



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 1.052, de 2020)**



O art. 1º do Projeto de Lei nº 1052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.93.....
.....

§ 5º Inexistindo no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas, a obrigação prevista no caput poderá ser substituída pela contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais.

§5º-A Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas na forma do § 5º, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 5º -B A dispensa dos genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência, beneficiário reabilitado da Previdência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Social ou de outros genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais contratados na forma do § 5º.

§ 6º A contratação prevista no § 5º observará o disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa garantir o princípio da empresarialidade responsável, permitindo que o empregador ao cumprir com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, quando não houver pessoas com deficiências habilitadas pela Previdência Social no município da prestação dos serviços, possa, em substituição, contratar os genitores de menores com deficiência ou seus responsáveis legais.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que o Ministério do Trabalho e Emprego estabeleça a sistemática de fiscalização, bem como gere dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas especificamente nestas contratações, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Estabelece, ainda, que a dispensa dos genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com



SF/21891.30384-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

deficiência, beneficiário reabilitado da Previdência Social ou de outros genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais nos casos especificados pelo PL, assegurando tratamento paritário disposto na legislação em vigor.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21891.30384-03